

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
20721/2025	23055/2025	18/09/2025 14:16:01	18/09/2025 14:16:00

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

641/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

HUDSON LEAL

Ementa:

“Equipara as malformações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou outras anomalias Craniofaciais às deficiências, para efeitos jurídicos, no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.”





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL HUDSON LEAL

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Equipara as malformações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou outras anomalias Craniofaciais às deficiências, para efeitos jurídicos, no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Artigo 1º - As malformações congênicas fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas, ficam equiparadas à condição de deficiência para efeitos jurídicos no Estado do Espírito Santo, salvo aquelas consideradas reabilitadas.

§1º. A declaração de reabilitação da pessoa com fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais e a síndromes correlatas dependeram da emissão ter instrumento de avaliação da deficiência realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar especializada, devendo-se considerar:

- a) Os impedimentos nas fusões e na estrutura do corpo;
- b) Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- c) A limitação no desempenho de atividades;
- d) A restrição da participação efetiva na sociedade

Artigo 2º - Fica instituída a notificação compulsória à Secretaria Estadual de Saúde, pelas unidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde, que realizarem partos onde ficam constatadas a presença das anomalias craniofaciais e fissuras labiopalatinas.

Artigo 3º - O Poder Executivo promoverá estudos através de suas secretarias, para a elaboração do cadastro único municipal das pessoas com malformações congênicas devendo conter dentre outras, as seguintes informações:

I - Condições de saúde e de necessidades assistenciais;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL HUDSON LEAL

II - Acompanhamentos clínicos cirúrgicos assistenciais e laborais;

III- Mecanismos de proteção social utilizados.

Artigo 4º. Toda pessoa que nascer com fissura Labiopalatina e/ou outras anomalias craniofaciais, deverá ser imediatamente encaminhada ao tratamento específico, especializado e multidisciplinar, devendo a Secretaria de Saúde criar um plano de atenção à reabilitação, desenvolvendo parcerias com quem convier.

§1º. Quando as anomalias forem descobertas em fase pré-natal, se necessário, haverá encaminhamento dos pais e familiares ao acompanhamento psicológico, bem como aos aconselhamentos a respeito dos tratamentos que serão empregados à criança quando nascida.

§2º. Deverá haver estímulo ao aleitamento materno quando possível;

§3º. Quando necessário, será fornecido ou acesso ao tratamento fonoaudiólogo e odontológico.

Artigo 5º. As despesas resultantes da aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hudson Leal
Deputado Estadual - Republicanos





JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem como objetivo alcançar a equivalência para efeitos jurídicos, entre as pessoas com fissura Labiopalatina e outras anomalias craniofaciais congênicas e as pessoas com deficiência, conferindo a elas semelhantes direitos, desde que não haja a plena reabilitação.

Com a equiparação, a população com as citadas anomalias craniofaciais, terá direitos equivalentes principalmente no que tange a garantia dos direitos e benefícios sociais, acesso a saúde, educação e trabalho e renda.

O projeto de lei proposto foi elaborado a partir das sugestões feitas pela Rede Nacional de Associações de Pais e Pessoas com Fissura Labiopalatina (REDE PROFIS), entidade jurídica regularmente constituída com vasta experiência na área.

Importante ressaltar que não existe aqui a pretensão de se modificar o conceito de pessoa com deficiência, ou ainda alterar a sua definição, o que seria o literal confronto as normas constitucionais, entretanto, há claramente o desejo de evoluir o seu entendimento, conforme Determina a Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, Estabelecendo o critério de equivalência objetivando complementar os entendimentos aplicáveis por motivos de rigor administrativo e justiça social.

A fissura Labiopalatina, atinge no Brasil 1/650 nascidos vivos, sendo considerada uma das malformações congênicas com maior prevalência. É necessário ressaltar que a média de nascimento no Brasil é muito semelhante à média de nascimento sem todo Globo terrestre.

Até os dias de hoje não há perfeitamente definidas as causas do seu surgimento, sendo considerado como multifatorial podendo ter influências genéticas ou vindas do ambiente.

É importante ressaltar que atualmente é possível detectar a citada anomalia ainda durante a gestação através de exames de pré-natal, de modo que a criança com essa anomalia passa ser considerada como giga vulnerável, por este motivo é de suma





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL HUDSON LEAL

importância o acompanhamento psicológico dos pais quando houver sua descoberta ainda no ventre.

A fissura lábio palatina é uma deformidade congênita, cuja sua apresentação se manifesta de diversas formas podendo atingir o lábio, o palato, isoladamente ou conjuntamente, motivo este que faz com que as pessoas acometidas por esta anomalia possam apresentar alterações na fala, audição, mastigação, respiração, bem como por conta da seqüela estética pode dificultar a interação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas da sociedade.

Sobre a notificação compulsória dos casos em que houver nascimento de pessoas com a referida anomalia no âmbito do município, é importante mencionar a necessidade de colheita perene de informações a respeito das condições de saúde deste grupo populacional para que seja possível o desenvolvimento assertivo de políticas públicas de atenção voltada aos processos de reabilitação.

Não distante a tudo isso, o pesquisador Thyago Cezar (2020, p. 106), no trabalho intitulado como Comunicação em saúde como instrumento de promoção, proteção e recuperação da saúde com fissura Labiopalatina, demonstra, que é dever dos órgãos públicos atender o princípio da informação contida na lei orgânica do Sistema Único de Saúde, colaborando com Acessibilidade de informações por parte das instituições públicas bem como por parte das pessoas ou familiares que são acometidos pela referida anomalia.

Por fim, é necessário compreender que este projeto de lei se trata exatamente de um reforço às determinações contidas na Constituição da República conforme se pode ver através dos artigos 196 e seguintes.

Destarte, por ser justo e honroso o propósito aqui externado, rogamos aos Nobres Parlamentares desta Casa, a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, em 18 de Setembro 2025.

Hudson Leal
Deputado Estadual - Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360032003700370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Hudson Leal** em **18/09/2025 14:16**

Checksum: **5D8EBF2AE27E13312817BECCE7FCA918C4ED126F5BCC51A3CF00FCEF6B8274F5**



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 18 de setembro de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, HUDSON LEAL - Matrícula



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 19 de setembro de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 22 de setembro de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 22 de setembro de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 22 de setembro de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 22 de setembro de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 641/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 641/2025

Equipara as malformações congênitas, como a fissura labiopalatina e/ou outras anomalias craniofaciais, bem como as síndromes correlatas, à condição de deficiência para efeitos jurídicos no estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º As malformações congênitas, como a fissura labiopalatina e/ou outras anomalias craniofaciais, bem como as síndromes correlatas, ficam equiparadas à condição de deficiência para efeitos jurídicos no estado do Espírito Santo, salvo aquelas consideradas reabilitadas.

Parágrafo único. A declaração de reabilitação da pessoa com malformações congênitas e síndromes correlatas previstas no *caput* deste artigo dependerá da emissão de instrumento de avaliação da deficiência realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar especializada, considerando:

- I** - os impedimentos nas fusões e na estrutura do corpo;
- II** - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III** - a limitação no desempenho de atividades;
- IV** - a restrição da participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Fica instituída a notificação compulsória à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, pelas unidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde, nos casos de partos em que sejam constatadas as malformações congênitas, como as fissuras labiopalatinas e/ou outras anomalias craniofaciais, bem com as síndromes correlatas.



Art. 3º O Poder Executivo promoverá estudos, por meio de suas secretarias, para a elaboração do cadastro único municipal das pessoas com malformações congênitas, devendo conter, dentre outras, as seguintes informações:

I - condições de saúde e de necessidades assistenciais;

II - acompanhamentos clínicos cirúrgicos assistenciais e laborais;

III - mecanismos de proteção social utilizados.

Art. 4º Toda pessoa que nascer com fissura labiopalatina e/ou com outras anomalias craniofaciais, bem como com síndromes correlatas, deverá ser imediatamente encaminhada ao tratamento específico, especializado e multidisciplinar, devendo a SESA criar um plano de atenção à reabilitação, desenvolvendo parcerias, conforme a necessidade do serviço.

§ 1º Quando as anomalias previstas nesta Lei forem identificadas na fase pré-natal, se necessário, os pais e familiares serão encaminhados ao acompanhamento psicológico, bem como aos aconselhamentos acerca dos tratamentos que serão realizados na criança após o nascimento.

§ 2º Deverá ser incentivado o aleitamento materno quando possível;

§ 3º Quando necessário, será fornecido o acesso ao tratamento fonoaudiológico e odontológico.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Hudson Leal
Deputado Estadual – Republicanos

Em 22 de setembro de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Cristiane/Luciana
ETL nº 672/2025



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - JULIO CESAR BASSINI CHAMUN,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 23 de setembro de 2025.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, LARISSA FERREIRA MACEDO - Matrícula 2571



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 641/2025**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 24 de setembro de 2025.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN - Matrícula 29330



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 641/2025.

Autor (a): Deputado Hudson Leal.

Assunto: Visa equiparar as malformações congênitas fissura labiopalatina e/ou outras anomalias craniofaciais às deficiências, para efeitos jurídicos, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

1. RELATÓRIO

Mediante a presente iniciativa destaca-se a nobre intenção do Deputado Hudson Leal, de propor projeto de lei, que visa equiparar as malformações congênitas fissura labiopalatina e/ou outras anomalias craniofaciais às deficiências, para efeitos jurídicos, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 18/09/2025 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 22/09/2025, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência, determinando sua distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno¹.

Assim, após registro, publicação², certificação da inexistência de proposições ou normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, a proposição foi encaminhada a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno³.

É o relatório.

¹ RI - Art. 120 Todo e qualquer projeto, depois de recebido, autuado eletronicamente, numerado e publicado será incluído em pauta, por ordem numérica, em discussão especial, durante três sessões ordinárias consecutivas para apreciação preliminar e recebimento de emendas. (...)

² I - Art. 150-A A publicidade do processo legislativo na Assembleia Legislativa, das proposições e demais documentos pertinentes, dar-se-á por meio da publicação no Diário do Poder Legislativo e/ou da disponibilização no correspondente sistema de tramitação digital, de fácil acesso e disponível para todos no Portal da Ales.

³ RI - Art. 121. Findo o prazo da permanência em pauta, juntadas as emendas, se houver, e o parecer técnico, será o projeto distribuído às Comissões.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal⁴.

Com efeito, a proposição tem por objetivo alcançar a equivalência para efeitos jurídicos, entre as pessoas com fissura labiopalatina e outras anomalias craniofaciais congêntas e as pessoas com deficiência, conferindo a elas semelhantes direitos, desde que não haja a plena reabilitação, conforme se infere de sua justificativa, *in verbis*:

JUSTIFICATIVA: Esta Proposição tem como objetivo alcançar a equivalência para efeitos jurídicos, entre as pessoas com fissura Labiopalatina e outras anomalias craniofaciais congêntas e as pessoas com deficiência, conferindo a elas semelhantes direitos, desde que não haja a plena reabilitação. Com a equiparação, a população com as citadas anomalias craniofaciais, terá direitos equivalentes principalmente no que tange a garantia dos direitos e benefícios sociais, acesso a saúde, educação e trabalho e renda. O projeto de lei proposto foi elaborado a partir das sugestões feitas pela Rede Nacional de Associações de Pais e Pessoas com Fissura Labiopalatina (REDE PROFIS), entidade jurídica regularmente constituída com vasta experiência na área. Importante ressaltar que não existe aqui a pretensão de se modificar o conceito de pessoa com deficiência, ou ainda alterar a sua definição, o que seria o literal confronto as normas constitucionais, entretanto, há claramente o desejo de evoluir o seu entendimento, conforme Determina a Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, Estabelecendo o critério de equivalência objetivando complementar os entendimentos aplicáveis por motivos de rigor administrativo e justiça social. A fissura Labiopalatina, atinge no Brasil 1/650 nascidos vivos, sendo considerada uma das malformações congêntas com maior prevalência. É necessário

⁴ CF - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)



ressaltar que a média de nascimento no Brasil é muito semelhante à média de nascimento sem todo Globo terrestre. Até os dias de hoje não há perfeitamente definidas as causas do seu surgimento, sendo considerado como multifatorial podendo ter influências genéticas ou vindas do ambiente. É importante ressaltar que atualmente é possível detectar a citada anomalia ainda durante a gestação através de exames de pré-natal, de modo que a criança com essa anomalia passa ser considerada como giga vulnerável, por este motivo é de suma importância o acompanhamento psicológico dos pais quando houver sua descoberta ainda no ventre. A fissura lábio palatina é uma deformidade congênita, cuja sua apresentação se manifesta de diversas formas podendo atingir o lábio, o palato, isoladamente ou conjuntamente, motivo este que faz com que as pessoas acometidas por esta anomalia possam apresentar alterações na fala, audição, mastigação, respiração, bem como por conta da seqüela estética pode dificultar a interação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas da sociedade. Sobre a notificação compulsória dos casos em que houver nascimento de pessoas com a referida anomalia no âmbito do município, é importante mencionar a necessidade de colheita perene de informações a respeito das condições de saúde deste grupo populacional para que seja possível o desenvolvimento assertivo de políticas públicas de atenção voltada aos processos de reabilitação. Não distante a tudo isso, o pesquisador Thyago Cezar (2020, p. 106), no trabalho intitulado como Comunicação em saúde como instrumento de promoção, proteção e recuperação da saúde com fissura Labiopalatina, demonstra, que é dever dos órgãos públicos atender o princípio da informação contida na lei orgânica do Sistema Único de Saúde, colaborando com Acessibilidade de informações por parte das instituições públicas bem como por parte das pessoas ou familiares que são acometidos pela referida anomalia. Por fim, é necessário compreender que este projeto de lei se trata exatamente de um reforço às determinações contidas na Constituição da República conforme se pode ver através dos artigos 196 e seguintes. Destarte, por ser justo e honroso o propósito aqui externado, rogamos aos Nobres Parlamentares desta Casa, a aprovação desta proposição.



Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelecido pelas disposições do artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal⁵.

Oportuno ressaltar que, em sede de competência legislativa concorrente, aos Estados-membros é deferido o exercício da competência plena, ante a inexistência de legislação federal sobre normas gerais, ou mesmo, da competência suplementar, se existente, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 24 da Constituição Federal⁶.

Nesse sentido, verifica-se que a União, no exercício da referida competência legislativa concorrente, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, nos termos das disposições do referido § 2º do artigo 24 da *Lex Mater*, editou legislação sobre normas gerais acerca da matéria legislada, consubstanciada, dentre outras, na Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências⁷, bem como na Lei Federal nº 13.146, de 06.07.2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)⁸.

Desta forma, constata-se que a matéria legislada no projeto de lei em exame se coaduna com as disposições da mencionada legislação federal, cabendo destacar, dentre outras, as contantes dos artigos 1º; 2º, *caput*; 4º; 7º, inciso II; 9º; 15, incisos V e XVI; 17, XI; da referida Lei Federal nº 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde, *in verbis*:

⁵ CF - Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

⁶ CF - Art. 24 (...) § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (...)

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm



Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e



Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

Outrossim, a matéria legislada no projeto de lei em apreço ainda se coaduna com as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, editado pela Lei Federal nº 13.146/2015, cabendo destacar as constantes dos artigos 1º, *caput*; 2º, *caput*; 3º, inciso IV, alíneas “d” e “e”; 4º, *caput*; 8º; 14 a 17; 18, § 4º, inciso II; e , *in verbis*:

Lei Federal nº 13.146, de 06 .07.2015

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;



e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

(...)

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;



IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...)

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

(...)

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;



Portanto, a matéria legislada na propositura em apreço se apresenta compatível com as disposições pertinentes da legislação federal, suplementando-as dentro dos limites constitucionais, de forma a colimar para sua maior concretude, o que evidência a competência legislativa concorrente complementar dos Estados-membros para dispor sobre o assunto, nos termos artigo 24, incisos XII e XIV, § 2º, da Constituição Federal.

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em exame, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas na Constituição Federal, em especial, nos seus artigos 48 a 52 e 69, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, posto que a matéria em apreço se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).

Quanto à iniciativa do projeto de lei em apreço, verifica-se a subjunção da matéria aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal⁹, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹⁰, e dos preceitos reproduzidos no artigo 63, *caput*, da Constituição Estadual¹¹, que estabelecem a competência concorrente para iniciativa do processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por ela não se encontrar inserida dentre as matérias de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

⁹CF - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹⁰ ADI 637 / MA - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 25/08/2004 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.

¹¹ CE - Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.



De fato, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹², as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, posto que estão previstas, em *numerus clausus*, nos dispositivos constitucionais pertinentes, notadamente, as que estabelecem a competência privativa do Presidente da República para iniciativa das leis que disponham sobre criação, extinção e estruturação de órgãos do Poder Executivo, ou mesmo de novas atribuições que demandem modificação na estrutura dos seus órgãos, ou ainda alteração do regime jurídico dos respectivos servidores públicos, nos termos das disposições do artigo 61, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal¹³.

Nesse sentido, cabe assinalar, que *"a mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não faz surgir violação à cláusula de reserva de iniciativa, desde que a norma a ser criada não alcance a estrutura, a atribuição dos órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos"*, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, acordado em sede de repercussão geral (tema 911), conforme, v.g., o seguinte acórdão, *in verbis*:

EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. MEDIDAS SANITÁRIAS DE PROTEÇÃO E CONTROLE DE REPRODUÇÃO DE CÃES E GATOS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. FAUNA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 24, VI). 1. À luz da jurisprudência do Supremo, a reserva de iniciativa material não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Antes, constitui exceção e surge apenas quando presente a necessidade de preservação do ideal de independência entre Executivo, Legislativo e Judiciário. 2. As situações em que a Constituição Federal reservou a iniciativa do processo legislativo ao Chefe do

¹² ADI 3394 / AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

¹³ CF - Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



Poder Executivo estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo. 3. A mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não faz surgir violação à cláusula de reserva de iniciativa, desde que a norma a ser criada não alcance a estrutura, a atribuição dos órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos (ARE 878.911, ministro Gilmar Mendes, Tema n. 911 da repercussão geral, DJe de 11 de outubro de 2016). 4. A edição de lei estadual a versar sobre defesa dos animais não invade a esfera de atuação municipal, na medida em que a matéria é da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, VI) e administrativa de todos os entes da Federação (CF, art. 23, VI e VII). 5. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente, no limite do interesse local e desde que o regramento seja harmônico com a disciplina dos demais entes federados (RE 586.224, ministro Luís Roberto Barroso, Tema n. 145/RG, DJe de 8 de maio de 2015). 6. A Lei n. 7.427/2012 de Alagoas não constitui óbice à atuação dos Municípios, tampouco ultrapassa os limites da competência dos Estados, imiscuindo-se nos interesses locais. O tema disciplinado é relevante e impacta todos os Municípios do Estado. 7. Pedido julgado improcedente.¹⁴

(grifou-se)

Deveras, percebe-se que ao equiparar as malformações congênitas fissura labiopalatina e/ou outras anomalias craniofaciais às deficiências, para efeitos jurídicos, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o presente projeto de lei não dispõe sobre criação, extinção e estruturação de órgãos do Poder Executivo, e, portanto, não se insere na competência privativa do Governado do Estado para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual¹⁵.

¹⁴ ADI 4959 / AL - Relator(a): Min. NUNES MARQUES - Julgamento: 21/10/2024 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.

¹⁵ CE - Art. 63 (...) Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



Portanto, ao se analisar o texto da proposição, infere-se, nos termos da mencionada Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a matéria legislada não interfere na organização, estrutura ou funcionamento do Poder Executivo, mormente da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, ou dos órgãos que lhes sejam subordinados, consubstanciando-se tão somente em legítima suplementação da legislação federal para sua maior concretude e aplicação no Estado.

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o presente projeto de lei requer o quórum de maioria simples ou relativa para sua aprovação, conforme estabelecido pelas disposições do artigo 59, caput, da Constituição Estadual¹⁶, editado em simetria com o artigo 47 da Constituição Federal¹⁷, e deve ser submetido ao processo de votação simbólico e ao regime de tramitação ordinário, conforme deflui da interpretação sistêmica das referidas disposições constitucionais combinadas com as dos artigos 148, 200, 202, e demais contidos no Título VII do Regimento Interno¹⁸.

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que a proposição em exame é compatível com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias nelas previstos, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir da data de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos, uma vez verificada a desnecessidade de se estabelecer *vacatio legis*, em face de sua pequena repercussão.

¹⁶ CE - Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (...)

¹⁷ CF - Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

¹⁸ RI - Art. 148 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial. Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II - nominal; Art. 202. A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido quórum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento; II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado. TÍTULO VII - DOS PROCESSOS ESPECIAIS.



No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente porque se adequa as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível com a legislação de regência, em especial, com os preceitos da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), bem como da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e colima para a concretização, dentre outras, das disposições contidas nos artigos 23, inciso II; 196, 197 e 227, § 1º, inciso II, Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)



II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação pertinente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98¹⁹, cabendo, assim, propor a adoção do estudo de técnica legislativa constante dos autos.

Desta forma, com base na fundamentação jurídica desenvolvida, apresenta-se a seguinte:

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 641/2025**, de autoria do Deputado Hudson Leal, que visa equiparar as malformações congênitas fissura labiopalatina e/ou outras anomalias craniofaciais às deficiências, para efeitos jurídicos, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 24 de setembro de 2025.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN

Procurador Adjunto

¹⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,
À Subcoordenadora da Setorial Legislativa

Vitória, 25 de setembro de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e providências.

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento da Subcoordenadora

Vitória, 25 de setembro de 2025.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800340038003300340039003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 25/09/2025 14:36

Checksum: **3C29A60BED596A48EF23DE53F124BCC3C7D2FC09BB9E5D07C4036A7895724D1F**



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: Ciência e providências.

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Ao Subprocurador-Geral Legislativo.

Vitória, 25 de setembro de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800340038003700350031003A005400

Assinado eletronicamente por **GUILHERME RODRIGUES** em 25/09/2025 14:40

Checksum: **1A29F6E6B28E4131E41DA824D24F978EE8AB9AAB5462AC79497EABCD40CCFAD3**



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho os presentes autos para tramitação regimental com o opinamento do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 26 de setembro de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, Luisa Arrivabene Mauro - Matrícula 2607



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800340038003700380035003A005400

Assinado eletronicamente por VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA em 26/09/2025 16:52

Checksum: 614D610D93A9F7A04C45CFD46D1A4A06C994D6BAF4CA893A6BF3B9F080025115



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de outubro de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800340039003300340033003A005400

Assinado eletronicamente por **CRISTINA PASSOS DALEPRANE** em **07/10/2025 18:36**

Checksum: **D665A5828F914A9CB3A5D5B08AB86CCD7D044E2F7429139C6A82E65CB98C9701**



PROJETO DE LEI Nº 641/2025.

AUTOR(A): Deputado Hudson Leal.

EMENTA: Equipara as malformações congênitas, como a fissura labiopalatina e/ou outras anomalias craniofaciais, bem como as síndromes correlatas, à condição de deficiência para efeitos jurídicos no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Trata-se do Projeto de Lei nº 641/2025, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Hudson Leal, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu parecer jurídico a respeito da matéria (fls. 17-30) em conformidade com o art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/2004, e ao art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018, pela **constitucionalidade**.

Em seguida, a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa apresentou parecer opinativo (fls. 34-39), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa nº 964/2018, também se posicionando pela **constitucionalidade**, sendo acompanhada pelo Sr. Subprocurador Geral Legislativo (fls. 44-46) nos termos do que prevê o art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/2004.

Pelo exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/2004, **acolho** as conclusões dos pareceres sobreditos, opinando conclusivamente pela **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 641/2025.

Vitória/ES, 07 de outubro de 2025.

ANDERSON SANT'ANA PEDRA

Procurador-Geral



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 13 de outubro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 14 de outubro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 15 de outubro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,
Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 15 de outubro de 2025.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANCEGLIERI - Matrícula 208800



Processo: 20721/2025 - PL 641/2025

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Marcelo Santos (fls. 10), remeto a matéria de autoria do Dep. Hudson Leal para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno/ALES (análise técnica);
2. de Defesa dos Direitos Humanos, na forma do art. 52 do Regimento Interno/ALES (análise de mérito);
3. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno/ALES (análise de mérito);
4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 c/c art. 43 do Regimento Interno/ALES (análise de mérito).

Vitória, 15 de outubro de 2025.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, DANIELLI DIAS MARIN - Matrícula 201091

